



**Ao Juízo da 3ª. Vara Cível de Niterói - RJ**

**Processo:** 0088393-02.2014.8.19.0002

**Ação:** Pagamento indevido; Repetição de Indébi

**Autor:** Maria da Conceição Diniz dos Santos

**Réu:** Banco BMG S/A

**TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES**, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex<sup>a</sup>., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2018.

***Tatyana Tonani da Silva Esteves***

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058  
Contadora – CRC-115440/O-9 RJ  
CPF-056.760.777-19



**Ao Juízo da 3ª. Vara Cível de Niterói - RJ**

**Processo:** 0088393-02.2014.8.19.0002

**Ação:** Pagamento indevido; Repetição de Indébi

**Autor:** Maria da Conceição Diniz dos Santos

**Réu:** Banco BMG S/A

## **LAUDO PERICIAL**

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 415, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.



Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

**a) Análise dos Autos**

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

**b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos**

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

**Quadro - 1 - Documentos utilizados**

<b>Documentos</b>	<b>Fls</b>
Contrato	164/166
05/2001 a 12/2001	167/174
01/2002 a 12/2002	175/186
01/2003 a 12/2003	187/198
01/2004 a 12/2004	199/210
01/2005 a 12/2005	211/222
01/2006 a 12/2006	223/234
01/2007 a 12/2007	235/246
01/2008 a 12/2008	24/258
01/2009 a 12/2009	259/270
01/2010 a 12/2010	271/ 282
01/2011 a 12/2011	283/294
somente 01/2012	295
03/2013 a 12/2013	296/305
01/2014 a 12/2014	306/316
01/2015 a 12/2015	317/328
01/2016 a 12/2016	329/339
01/2017 a 02/2017	340/341



## **II – OBJETIVOS:**

---

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder aos quesitos formulados pelas partes;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** o trabalho segue o definido conforme depeição de fls. 192, o objetivo da perícia será “*..a fim de chegar ao valor cobrado a maior e descontados do contra cheques da autora.*”

## **III– SÍNTESE DA DEMANDA:**

---

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Maria da Conceição Diniz dos Santos**, em face de **Banco BMG S/A**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, às fls. 03/12, a autora informa que a presente ação tem objetivo fazer cessar os descontos referentes ao BMG – Cartão de seu contracheque, afim que seja refeitos os cálculos do suposto débito junto ao réu e seja apurado o valor pago até a presente data pela autora, pois a mesma já entende que quitou seu débito junto ao banco réu.

Alega a Autora é cliente do réu, e beneficiária de cartão de crédito fornecido pelo Banco Réu. No início do ano de 2010 até o mês 07 de 2011 o réu vinha descontando em folha de

---



pagamento os valores mínimos, condizentes com os valores utilizados, entretanto na fatura de 25/08/2011 passaram a descontar encargos rotativos com valores excessivos de juros a mais de 100% do valor mínimo descontados dos vencimentos da autora, tendo em vista que o juros anunciado é de 3,5% a.m de taxa mínima e 7,99% a.m de taxa máxima.

Destaca a autora ter recorrido ao atendimento no número 0800 979 7050 e recebido os protocolos de números: 36861699 e 8683830, não conseguindo o resultado desejado, tão pouco a resposta às suas dúvidas acerca dos juros excessivos.

Ressalta a Autora que, estes encargos rotativos apesar de não descontados em folha mensalmente, são cobrados e somados ao débito principal, acréscimos estes claramente entendidos como juros sobre juros, que caracterizam a prática do anatocismo.

Reafirma a Autora que fez saltar o débito de R\$ 3.517,37 (três mil quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) em 25/07/2013, para R\$6.142,73 (seis mil cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) em 25/06/2014, pois alega que os valores descontados em folha não abatiam no valor devido

Face ao exposto, a parte autora requer a tutela antecipada com a suspensão imediata das cobranças do BMG – Cartão de Crédito na folha de pagamento até a decisão final do feito e caso ocorra descontos após a distribuição do feito, que os valores sejam estornados para conta corrente e que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00.

Em contestação de fls.132/153, o Réu inicia esclarecendo que a parte autora confessa que realizou a contratação do cartão de crédito consignado, porém, questiona o contrato. Com efeito, o réu destaca que a autora possui cartão de crédito consignado do banco réu desde 13/01/2001 e desde a contratação a autora utilizou o cartão para saques e compras.

Destaca o Réu em sua contestação que, a autora utilizou o cartão desde a contratação e realizou pagamentos mediante desconto no contracheque, não efetuando o pagamento integral das faturas. Porém a autora tornava a realizar compras e saques, não realizando qualquer esforço para reduzir o débito, não fazendo qualquer pagamento complementar das faturas para amortizar o débito.

Ressalta que, os encargos rotativos que a autora impugna a partir da fatura de agosto



de 2011 são decorrentes do não pagamento integral das faturas anteriores, Embora a autora não tenha realizado compras ou saques no período, certo é que a mesma não efetuou o pagamento integral das faturas anteriores, sendo, portanto, devidos os encargos lançados.

Reafirma o Réu, que após o período impugnado, a parte autora passou a fazer intensa utilização do cartão, também não efetuando o pagamento integral das faturas.

Diante disso, espera e confia o réu que seja acolhida a preliminar suscitada, e se ultrapassada, seja julgado improcedente, in totum, o pedido formulado pela Autora.

Em decisão de fls. 372 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica em fls.385/386.

Em decisão de fls. 415 os honorários foram fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

#### **IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:**

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

##### **a) No tocante aos contratos de Cartão de Crédito e suas peculiaridades:**

O cartão de crédito é um meio que possibilita ao consumidor, o pagamento à vista de produtos e serviços, obedecidos requisitos pré-estabelecidos, tais como validade, abrangência, limites e valores, dentre outros, e, foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra.

Neste tipo de operação, os principais envolvidos são: o consumidor, a administradora do cartão de crédito e o fornecedor de produtos ou serviços.

Os contratos com as administradoras de cartões de crédito são do tipo de “Adesão”, uma vez que suas cláusulas são estabelecidas pela administradora, registrados em Cartório de Títulos e Documentos.



A forma de contrato por adesão se dá uma vez que, o portador do cartão, seja pessoa física ou jurídica, ao assumir o cartão de crédito, passa a compor um quadro de associados cujo interesse é o de comprar sem utilizar-se de dinheiro em espécie ou cheques, e, para quem vende, o intuito é o de não ter que se preocupar com o risco de crédito, tendo em vista que, até o limite fixado no cartão, as administradoras respondem pelas compras do associado consumidor/comprador.

A administradora de cartão de crédito, normalmente, disponibiliza algumas datas de vencimento da fatura. O consumidor ao fazer sua opção passará a receber as faturas para pagamento na data ajustada. A falta de recebimento da fatura não exime o consumidor do pagamento devendo esse contatar a administradora antes do vencimento e efetuar o pagamento mediante boleto avulso ou outra forma disponibilizada. A possibilidade de escolha da data de pagamento permite que o consumidor programe seus gastos.

A prestação de serviços de administração de cartões de crédito não se confunde com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Entretanto, a empresa que administra os cartões de crédito, a critério do titular do cartão, pode intermediar o financiamento de suas compras em duas modalidades básicas, que são:

- No ato da compra, optando por parcelar o valor em parcelas pré-definidas, segundo o convênio do lojista com a bandeira do cartão, sem juros; ou
- Quando do débito total da fatura mensal, estando o usuário impossibilitado para quitar o valor total da fatura, o mesmo pode, dentre as alternativas que o mercado financeiro oferece obter o financiamento do valor devido, acrescido de encargos.

O serviço de intermediar o financiamento das compras para os usuários de cartão de crédito é amparado em autorização contratual, onde, o usuário outorga poderes para que a administradora o represente perante as instituições financeiras com o propósito de obter-lhe crédito para financiamento de suas despesas, dentre outras atividades.



## **b) O Papel do Banco Central como regulador da operação em Cartão de Crédito:**

Os serviços de pagamentos vinculados à operação de cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º. e 10º. da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

## **c) Dos tipos de Cartão de Crédito:**

Existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. Já o cartão diferenciado é aquele cartão que, além de permitir a utilização na sua função clássica de pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, etc.

Toda instituição emissora de cartão de crédito deve possuir oferta de cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.

## **d) Das Tarifas cobradas sobre Cartão de Crédito:**

Os bancos podem cobrar basicamente cinco tarifas referentes à prestação de serviços de cartão de crédito: anuidade, emissão de segunda via do cartão, pelo seu uso no saque em espécie, pelo seu uso para pagamento de contas (por exemplo, faturas e boletos de cobranças de produtos e serviços) e no pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

Podem ser cobradas ainda tarifas pela contratação de serviços de envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento na conta de pagamento vinculado ao cartão de crédito, pelo fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado, e ainda pelo fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito. Esses serviços são considerados “diferenciados” pela regulamentação.



**e) Das opções de pagamento da fatura mensal:**

Existem quatro opções de pagamento da fatura:

- O usuário paga a fatura com o valor integral, na data de vencimento;
- O usuário paga o valor discriminado como pagamento mínimo, e utiliza o chamado “crédito rotativo”. Assim o usuário estará financiando o saldo da diferença verificada entre o valor total da fatura e o valor pago;
- O usuário poderá ainda efetuar o pagamento maior que o mínimo. Nessa opção o saldo será acrescido dos encargos contratuais (taxas de financiamento) que serão cobrados na próxima fatura; e
- O usuário no ato da aquisição de produtos ou serviços, nos estabelecimentos filiados, é oferecido opção de parcelar a compra.

**f) Do valor mínimo para pagamento da fatura de Cartão de Crédito:**

O titular do cartão pode optar pelo pagamento inferior ao valor total da fatura, observado que o pagamento mínimo é de 15% do seu total. É importante saber que ao não realizar o pagamento total da fatura, estará contratando uma operação de crédito, chamado crédito rotativo, sujeita à cobrança de juros sobre o saldo não liquidado.

A necessidade de fixar como valor mínimo da parcela a pagar em cada mês uma quantia superior ao valor dos encargos, está prevista no art. 354 do Código Civil, conforme abaixo transcrito:

**CC -LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002**  
**CAPÍTULO IV**  
**Da Imputação do Pagamento**

.....  
*Art.354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*  
.....



**g) Da capitalização dos juros na conta corrente dos cartões de crédito e cobranças por inadimplemento:**

Os contratos de cartão de crédito não preveem condições ou instrumentos que visem à capitalização de juros. Uma vez que o usuário paga a fatura até a data de vencimento e pelo valor total, não há cobrança de encargos. De outro modo, quando o usuário opta pelo parcelamento do débito escriturado da fatura mensal, passa incidir encargos, que cuja composição contém os juros.

Tomada a opção pelo parcelamento, os encargos são computados mensalmente, e, deste modo, sendo os pagamentos mensais realizados pelo usuário nas datas de vencimento, não existe a acumulação de encargo sobre encargo.

Todavia, a partir do momento em que não ocorre o pagamento de uma prestação mensal, ocorre o acúmulo da prestação vencida com a prestação a seguinte e desta forma, encontramos a cobrança de encargos sobre a primeira prestação e também sobre a segunda prestação. Ou seja, a inadimplência do usuário, pelo não pagamento por dois meses consecutivos, resulta na capitalização dos encargos ao término do segundo mês.

Considerando que a administradora de cartões de crédito faz pelo usuário o prévio pagamento de suas compras, a instituição passa a ser sua credora. Caso o usuário não possa realizar o pagamento integral da fatura, poderá optar pela utilização dos serviços financeiros da administradora, que, por meio de procuração que integra o contrato de adesão, previamente assinado pelo usuário, já detêm autorização para contratar, junto ao mercado financeiro, os recursos necessários para quitar a dívida.

Consequentemente, este procedimento faz com que o usuário tenha sua dívida acrescida de juros pelo financiamento de suas compras não pagas no dia do vencimento e caso o usuário não quite alguma das prestações mensais do parcelamento obtido, se tornando inadimplente, sobre o valor em débito, incidirão outros encargos, tais como: encargos financeiros; juros de mora e multa.

Em face da inadimplência, o cartão é cancelado e o usuário é instado a realizar o pagamento do saldo devedor.



## **h) Da Capitalização de Juros:**

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Esse termo é utilizado na economia para se referir às formas de acumulação de valores.

É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

**Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro ( $i$ ) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial ( $C_0$ ). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final ( $C_n$ ) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos  $n^\circ$  de períodos em que o capital ficou aplicado;

**Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial ( $C_0$ ) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o  $C_0$  em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que capitalização é, tecnicamente, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.



**i) Da legislação pertinente à matéria:**

**LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:**

.....  
*Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I**

**Do Sistema Financeiro Nacional**

*Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:*

*I - do Conselho Monetário Nacional; II - do Banco Central do Brasil;*

*III - do Banco do Brasil S.A.;*

*IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;*

*V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.*

.....  
*Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :*

.....  
*VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;*

.....  
*IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;*

.....  
*Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:*

.....  
*X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:*

*a) funcionar no País;*

.....  
**Da Caracterização e Subordinação**

*Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

.....  
**RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.



**RESOLVEU:**

**I** - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

**II** - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

**III** - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

**IV** - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. **V** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5º., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

**V – METODOLOGIA APLICADA**

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** - Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (Apêndice – I e II);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.



## VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.

## VII- PREMISAS DO CÁLCULO

A planilha de cálculo (**Apêndice – I**) foi elaborada com base nas faturas juntado aos autos, para demonstração da evolução financeira da operação de crédito em questão, com a aplicação da metodologia de cálculo aplicada pela administradora do cartão.

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	DESC. EM FOLHA	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	JUROS SAQUE	TAR. EMIS. FATURA	COMP/ SERVIÇOS	VALOR FATURA
25/12/09	1.020,99		1.020,99	0,00%	-	-	-		-	969,63
25/01/10	969,63	46,04	923,59	5,41%	49,97	-	5,00	2,60	30,00	1.011,16
25/02/10	1.011,16	50,01	961,15	5,17%	49,66	-	-	2,60	-	1.013,41
25/03/10	1.013,41	110,01	903,40	4,67%	42,16	-	-	2,60	-	948,16
25/04/10	948,16	47,66	900,50	5,17%	46,53	-	-	2,60	-	949,63
25/05/10	949,63	47,40	902,23	5,29%	47,71	-	5,00	2,60	30,00	987,54
25/06/10	987,54		987,54	5,26%	51,95	-	5,00	2,60	10,00	1.057,09
25/07/10	1.057,09	99,23	957,86	5,00%	47,89	-	-	2,60	-	1.008,35
25/08/10	1.008,35	47,89	960,46	5,17%	49,62	1,20	-	2,60	-	1.013,88
25/09/10	1.013,88	48,08	965,80	5,17%	49,90	1,29	-	2,60	-	1.019,59
25/10/10	1.019,59	48,35	971,24	5,00%	48,56	1,27	-	2,60	-	1.023,67
25/11/10	1.023,67	48,63	975,04	5,17%	50,38	1,23	-	2,60	-	1.029,25
25/12/10	1.029,25	50,01	979,24	5,00%	48,96	1,29	-	2,60	-	1.032,09
25/01/11	1.032,09	50,01	982,08	5,17%	50,74	1,26	-	2,60	-	1.036,68
25/02/11	1.036,68	50,01	986,67	5,17%	50,98	1,31	-	2,60	-	1.041,56
25/03/11	1.041,56	50,01	991,55	4,67%	46,27	1,31	-	2,60	-	1.041,73
25/04/11	1.041,73	50,01	991,72	5,17%	51,24	1,20	-		-	1.044,16
25/05/11	1.044,16	50,01	994,15	5,00%	49,71	1,32	-		-	1.045,18
25/06/11	1.045,18	50,01	995,17	5,17%	51,42	1,28	-		-	1.047,87
25/07/11	1.047,87	50,01	997,86	5,00%	49,89	1,31	-		-	1.049,06
25/08/11	1.049,06	50,01	999,05	5,17%	51,62	1,28	-		-	1.051,95
25/09/11	1.051,95	50,01	1.001,94	5,17%	51,77	1,32	-		-	1.055,03
25/10/11	1.055,03	50,01	1.005,02	5,00%	50,25	1,26	-		-	1.056,53
25/11/11	1.056,53	50,01	1.006,52	5,17%	52,00	1,26	-		-	1.059,78
25/12/11	1.059,78	50,01	1.009,77	5,00%	50,49	1,33	-		-	1.061,59



# Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	DESC. EM FOLHA	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	JUROS SAQUE	TAR. EMIS. FATURA	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
25/01/12	1.061,59	50,01	1.011,58	5,17%	52,26	1,20	-		-	1.065,04
25/02/12	1.065,04		1.065,04	0,00%			-		-	1.065,04
25/03/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/04/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/05/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/06/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/07/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/08/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/09/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/10/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/11/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/12/12	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/01/13	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.065,04
25/02/13	1.065,04		1.065,04	0,00%		-	-		-	1.054,69
25/03/13	1.054,69	52,73	1.001,96	4,20%	42,08	1,24	-		-	1.045,28
25/04/13	1.045,28	52,26	993,02	4,65%	46,17	1,12	-		-	1.040,31
25/05/13	1.040,31	102,32	937,99	4,50%	42,21	1,24	-		667,25	1.648,70
25/06/13	1.648,70	164,87	1.483,83	4,03%	59,80	1,19	-		971,87	2.516,70
25/07/13	2.516,70	122,85	2.393,85	4,50%	107,72	3,62	-		1.012,18	3.517,37
25/08/13	3.517,37	167,90	3.349,47	4,65%	155,75	4,36	-		473,82	3.983,40
25/09/13	3.983,40	199,17	3.784,23	4,65%	175,97	7,34	-		588,86	4.556,40
25/10/13	4.556,40	219,02	4.337,38	4,50%	195,18	6,34	-		323,82	4.862,72
25/11/13	4.862,72	235,84	4.626,88	4,65%	215,15	7,10	-		551,47	5.400,60
25/12/13	5.400,60	261,93	5.138,67	4,50%	231,24	7,09	-		372,57	5.749,57
25/01/14	5.749,57	278,85	5.470,72	4,67%	255,74	8,08	15,00		202,64	5.952,18
25/02/14	5.952,18	276,28	5.675,90	4,65%	263,93	8,27	-		144,31	6.092,43
25/03/14	6.092,43	279,56	5.812,87	4,20%	244,14	7,87	-		49,66	6.114,53
25/04/14	6.114,53	279,57	5.834,96	4,67%	272,50	7,18	15,00		20,00	6.149,64
25/05/14	6.149,64	279,57	5.870,07	4,50%	264,15	7,99	-		-	6.142,22
25/06/14	6.142,22	279,57	5.862,65	4,65%	272,61	7,47	-		-	6.142,73
25/07/14	6.142,73	279,57	5.863,16	4,50%	263,84	7,73	-		-	6.134,73
25/08/14	6.134,73	279,57	5.855,16	4,65%	272,26	7,45	-		-	6.134,87
25/09/14	6.134,87	279,56	5.855,31	4,65%	272,25	7,70	-		-	6.135,26
25/10/14	6.135,26	13,36	6.121,90	0,00%			-		-	6.121,90
25/11/14	6.121,90	284,12	5.837,78	4,65%	271,42	7,45	-		-	6.116,65
25/12/14	6.116,65	296,63	5.820,02	4,50%	261,89	7,73	-		-	6.089,64
25/01/15	6.089,64	297,97	5.791,67	4,65%	269,32	7,46	-		-	6.068,47
25/02/15	6.068,47	300,25	5.768,22	4,65%	268,20	7,71	-		-	6.044,15
25/03/15	6.044,15	300,25	5.743,90	4,20%	241,25	10,21	-		-	5.995,35
25/04/15	5.995,35	300,25	5.695,10	4,65%	264,81	13,91	-		-	5.973,85
25/05/15	5.973,85	300,25	5.673,60	4,50%	255,28	15,15	-		-	5.944,02
25/06/15	5.944,02	300,25	5.643,77	4,65%	262,44	14,70	-		-	5.920,93
25/07/15	5.920,93	300,25	5.620,68	4,50%	252,90	15,13	-		-	5.888,71
25/08/15	5.888,71	300,25	5.588,46	4,72%	263,74	14,62	15,00		50,00	5.931,81
25/09/15	5.931,81	300,25	5.631,56	4,65%	261,84	15,21	-		-	5.908,61
25/10/15	5.908,61	300,25	5.608,36	4,52%	253,40	14,82	15,00		20,00	5.911,60
25/11/15	5.911,60	297,62	5.613,98	4,69%	263,53	14,32	15,00		30,00	5.936,82
25/12/15	5.936,82	298,41	5.638,41	4,75%	267,59	14,92	-		-	5.920,93
25/01/16	5.920,93	300,26	5.620,67	4,92%	276,60		-		-	5.897,30
25/02/16	5.897,30	300,26	5.597,04	4,90%	274,43		-		-	5.871,44
25/03/16	5.871,44		5.871,44	0,00%			-		-	5.826,76
25/04/16	5.826,76	300,26	5.526,50	4,92%	271,88		-		-	5.799,24
25/05/16	5.799,24	300,26	5.498,98	4,74%	260,89		-		-	5.759,01
25/06/16	5.759,01	300,26	5.458,75	4,71%	256,96		-		-	5.715,71
<b>Saldo devedor até a fatura com vencimento em 25/06/2016 atualizados até 24/11/2018:</b>										<b>5.715,71</b>



# Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416

A planilha de cálculo (**Apêndice - II**), foi elaborada com base nas faturas juntado aos autos, para demonstração da evolução financeira da operação de crédito em questão, com a aplicação da metodologia de cálculo aplicada pela perícia seguindo as condições informadas nos extratos mensais. Ressaltando que não foi disponibilizado as faturas de 02/2012 a 02/2013.

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	DESC. EM FOLHA	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	JUROS SAQUE	TAR. EMIS. FATURA	COMP/ SERVIÇOS	VALOR FATURA
25/12/09	1.020,99		1.020,99	5,00%	-	-	-		-	969,63
25/01/10	969,63	46,04	923,59	5,00%	46,18	-	5,00	2,60	30,00	1.007,37
25/02/10	1.007,37	50,01	957,36	5,00%	47,87	-	-	2,60	-	1.007,83
25/03/10	1.007,83	110,01	897,82	5,00%	44,89	-	-	2,60	-	945,31
25/04/10	945,31	47,66	897,65	5,00%	44,88	-	-	2,60	-	945,13
25/05/10	945,13	47,40	897,73	5,00%	44,89	-	5,00	2,60	30,00	980,22
25/06/10	980,22		980,22	5,00%	49,01	-	5,00	2,60	10,00	1.046,83
25/07/10	1.046,83	99,23	947,60	5,00%	47,38	-	-	2,60	-	997,58
25/08/10	997,58	47,89	949,69	5,00%	47,48	1,20	-	2,60	-	1.000,97
25/09/10	1.000,97	48,08	952,89	5,00%	47,64	1,29	-	2,60	-	1.004,43
25/10/10	1.004,43	48,35	956,08	5,00%	47,80	1,27	-	2,60	-	1.007,75
25/11/10	1.007,75	48,63	959,12	5,00%	47,96	1,23	-	2,60	-	1.010,91
25/12/10	1.010,91	50,01	960,90	5,00%	48,04	1,29	-	2,60	-	1.012,83
25/01/11	1.012,83	50,01	962,82	5,00%	48,14	1,26	-	2,60	-	1.014,82
25/02/11	1.014,82	50,01	964,81	5,00%	48,24	1,31	-	2,60	-	1.016,96
25/03/11	1.016,96	50,01	966,95	5,00%	48,35	1,31	-	2,60	-	1.019,21
25/04/11	1.019,21	50,01	969,20	5,00%	48,46	1,20	-		-	1.018,86
25/05/11	1.018,86	50,01	968,85	5,00%	48,44	1,32	-		-	1.018,61
25/06/11	1.018,61	50,01	968,60	5,00%	48,43	1,28	-		-	1.018,31
25/07/11	1.018,31	50,01	968,30	5,00%	48,42	1,31	-		-	1.018,03
25/08/11	1.018,03	50,01	968,02	5,00%	48,40	1,28	-		-	1.017,70
25/09/11	1.017,70	50,01	967,69	5,00%	48,38	1,32	-		-	1.017,39
25/10/11	1.017,39	50,01	967,38	5,00%	48,37	1,26	-		-	1.017,01
25/11/11	1.017,01	50,01	967,00	5,00%	48,35	1,26	-		-	1.016,61
25/12/11	1.016,61	50,01	966,60	5,00%	48,33	1,33	-		-	1.016,26
25/01/12	1.016,26	50,01	966,25	5,00%	48,31	1,20	-		-	1.015,77
25/02/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/03/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/04/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/05/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/06/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/07/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/08/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/09/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/10/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/11/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/12/12	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/01/13	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77
25/02/13	1.015,77		1.015,77	5,00%			-		-	1.015,77



# Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	DESC. EM FOLHA	SALDO REMANESCENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC FIN	IOF	JUROS SAQUE	TAR. EMIS. FATURA	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
25/03/13	1.015,77	52,73	963,04	4,50%	43,34	1,24	-		-	1.007,61
25/04/13	1.007,61	52,26	955,35	4,50%	42,99	1,12	-		-	999,46
25/05/13	999,46	102,32	897,14	4,50%	40,37	1,24	-		667,25	1.606,02
25/06/13	1.606,02	164,87	1.441,15	4,50%	64,85	1,19	-		971,87	2.479,07
25/07/13	2.479,07	122,85	2.356,22	4,50%	106,03	3,62	-		1.012,18	3.478,05
25/08/13	3.478,05	167,90	3.310,15	4,50%	148,96	4,36	-		473,82	3.937,28
25/09/13	3.937,28	199,17	3.738,11	4,50%	168,22	7,34	-		588,86	4.502,53
25/10/13	4.502,53	219,02	4.283,51	4,50%	192,76	6,34	-		323,82	4.806,43
25/11/13	4.806,43	235,84	4.570,59	4,50%	205,68	7,10	-		551,47	5.334,83
25/12/13	5.334,83	261,93	5.072,90	4,50%	228,28	7,09	-		372,57	5.680,84
25/01/14	5.680,84	278,85	5.401,99	4,50%	243,09	8,08	15,00		202,64	5.870,80
25/02/14	5.870,80	276,28	5.594,52	4,50%	251,75	8,27	-		144,31	5.998,88
25/03/14	5.998,88	279,56	5.719,32	4,50%	257,37	7,87	-		49,66	6.034,21
25/04/14	6.034,21	279,57	5.754,64	4,50%	258,96	7,18	15,00		20,00	6.055,78
25/05/14	6.055,78	279,57	5.776,21	4,50%	259,93	7,99	-		-	6.044,14
25/06/14	6.044,14	279,57	5.764,57	4,50%	259,41	7,47	-		-	6.031,44
25/07/14	6.031,44	279,57	5.751,87	4,50%	258,83	7,73	-		-	6.018,43
25/08/14	6.018,43	279,57	5.738,86	4,50%	258,25	7,45	-		-	6.004,56
25/09/14	6.004,56	279,56	5.725,00	4,50%	257,63	7,70	-		-	5.990,33
25/10/14	5.990,33	13,36	5.976,97	4,50%	268,96		-		-	6.245,93
25/11/14	6.245,93	284,12	5.961,81	4,50%	268,28	7,45	-		-	6.237,54
25/12/14	6.237,54	296,63	5.940,91	4,50%	267,34	7,73	-		-	6.215,98
25/01/15	6.215,98	297,97	5.918,01	4,50%	266,31	7,46	-		-	6.191,81
25/02/15	6.191,81	300,25	5.891,56	4,50%	265,12	7,71	-		-	6.164,41
25/03/15	6.164,41	300,25	5.864,16	4,50%	263,89	10,21	-		-	6.138,24
25/04/15	6.138,24	300,25	5.837,99	4,50%	262,71	13,91	-		-	6.114,64
25/05/15	6.114,64	300,25	5.814,39	4,50%	261,65	15,15	-		-	6.091,18
25/06/15	6.091,18	300,25	5.790,93	4,50%	260,59	14,70	-		-	6.066,24
25/07/15	6.066,24	300,25	5.765,99	4,50%	259,47	15,13	-		-	6.040,59
25/08/15	6.040,59	300,25	5.740,34	4,50%	258,32	14,62	15,00		50,00	6.078,27
25/09/15	6.078,27	300,25	5.778,02	4,50%	260,01	15,21	-		-	6.053,24
25/10/15	6.053,24	300,25	5.752,99	4,50%	258,88	14,82	15,00		20,00	6.061,71
25/11/15	6.061,71	297,62	5.764,09	4,50%	259,38	14,32	15,00		30,00	6.082,79
25/12/15	6.082,79	298,41	5.784,38	4,50%	260,30	14,92	-		-	6.059,60
25/01/16	6.059,60	300,26	5.759,34	4,50%	259,17		-		-	6.018,54
25/02/16	6.018,54	300,26	5.718,28	4,50%	257,32		-		-	5.975,58
25/03/16	5.975,58		5.975,58	4,50%	268,90		-		-	6.244,48
25/04/16	6.244,48	300,26	5.944,22	4,50%	267,49		-		-	6.212,57
25/05/16	6.212,57	300,26	5.912,31	4,50%	266,05		-		-	6.177,50
25/06/16	6.177,50	300,26	5.877,24	4,50%	264,48		-		-	6.141,72
<b>Saldo devedor até a fatura com vencimento em 25/06/2016 atualizados até 24/11/2018:</b>										<b>6.141,72</b>



## **VIII- QUESITOS APRESENTADOS:**

---

### **1) QUESITOS DO JUÍZO:**

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

### **2) PELA PARTE AUTORA:**

A Autora não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

### **3) PELA PARTE RÉ (fl.407)**

#### **01- QUESITO:**

*Se, ao analisar o Contrato objeto da ação, o Nobre Expert pode afirmar que há valores cobrados no contrato celebrado de maneira incorreta, inconsistente e/ ou em desacordo com cálculos aritméticos e financeiros aplicáveis ao caso e ao contrato em questão?*

**Resposta:** Positivo é a resposta. Conforme apresentado na planilha de cálculo Apendice I as taxas praticadas pela Instituição, alguns meses estão de acordo e em outros meses em desacordo.

#### **02- QUESITO:**

*Os valores das contraprestações, e o valor residual cobrado estão em conformidade com o Contrato celebrado entre as partes, objeto da presente lide?*

**Resposta:** Negativo é a resposta. Tendo em vista que o Autor não quitava a fatura, a Instituição ora Ré aplicava encargos financeiros, e conforme informado no quesito anterior.

#### **03- QUESITO:**

*A correção monetária cobrada no contrato está em concomitância com o SISTEMA FINANCEIRO ATUAL?*

**Resposta:** Não foi identificado cobrança de correção monetária, somente encargos por inadimplência.

#### **04- QUESITO:**

*Pode o perito oficial, baseado nos índices de correção monetária vigente no país e*



***corroborado pelas taxas de mercado, inclusive multa, trazer aos autos uma planilha do débito do Autor?***

**Resposta:** O pericia elaborou a planilha de cálculo Apêndice II aplicando as condições contratuais. Estando o processo em fase de instrução para julgamento não cabe a o perito aplicar condições diferente do pactuado entre as partes.

**05- QUESITO:**

***Pode-se afirmar que os pagamentos realizados pelo Autor supriram sua dívida?***

**Resposta:** Negativo é a resposta. Aplicando as taxa de juros informada nos extratos mensais, a pericia apurou um saldo devedor de R\$ 6.141,72. Ressaltando que não foi disponibilizado as faturas de 02/2012 a 02/2013.

**IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos, especificados no item I, alínea “b” **Verificação dos Documentos Acostados aos Autos**, do laudo pericial, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I e II), considerando as condições pactuadas contratualmente entre as partes para apuração da dívida e seu respectivo resultado.

O Autor utilizou o cartão de crédito no limite disponibilizado pela administradora do cartão, onde o Autor em todo período em questão (01/2010 a 06/2016), somente efetuou o pagamento mínimo da fatura por meio de desconto em folha de pagamento.

Considerando as operações de compras e serviços realizadas pela parte autora, os encargos financeiros não foram aplicados dentro das taxas informadas nas faturas mensais, havendo uma oscilação conforme demonstrado na coluna 05 da planilha de cálculo (Apêndice – I).

No caso de não pagamento, a administradora cobrou os encargos financeiros pelo financiamento do saldo remanescente, não sendo demonstrado a cobrança de juros moratórios de



1,00%, e multa de 2,00%. Tendo em vista que as taxas informadas estão divergentes das taxas pactuadas, a perícia elaborou a planilha de cálculo (Apêndice II).

Na planilha de cálculo (Apêndice II), a perícia aplicou as taxas de juros informadas nos extratos mensais, verifica-se que não foram disponibilizados as faturas de 02/2012 a 03/2013, a parte Autora não quitou a fatura em nenhum momento somente ocorrendo os pagamentos mínimos por meio de desconto em folha de pagamento.

Diante disso, a perícia apurou um saldo devedor do autor no montante de R\$ 6.141,72. até a fatura com vencimento em 25/06/2016.

Para efeito de informação, as taxas praticadas pela instituição são inferiores as taxas informadas no BACEN, conforme informado no Anexo 1.

### **X – CONCLUSÃO:**

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- **Neste trabalho, considerando os pagamentos mínimos efetuados por meio de desconto em folha de pagamento, aplicando juros a título de encargos financeiros, conforme metodologia aplicada pela perícia, foi apurado um saldo devedor do Autor, no montante total de:**

**R\$ 6.141,72**

*(seis mil, cento e quarenta e um mil reais e setenta e dois centavos).*

Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurado as demais variáveis, tendo em vista ainda não haver determinação do Juízo para este fim, até a data do laudo pericial. **S.M.J.**



**XI – ENCERRAMENTO:**

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 21 (vinte e uma) laudas e 01 (um) anexo. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex<sup>a</sup>. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2018.

***Tatyana Tonani da Silva Esteves***

Perito Judicial TJ/RJ sob n° 12058  
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ  
CPF-056.760.777-19

## **ANEXO 1**

Taxa BACEN - Cartão de Crédito

**Resultado da consulta de valores**

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)
**Parâmetros informados**
**Séries selecionadas**

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo

**Período**

01/03/2011 a 24/06/2016

**Função**

Linear

 Registros encontrados por série: **64**
**Lista de valores** (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25477 % a.m.
mar/2011	11,47
abr/2011	11,70
mai/2011	11,74
jun/2011	11,67
jul/2011	11,68
ago/2011	11,88
set/2011	12,42
out/2011	12,53
nov/2011	12,32
dez/2011	12,09
jan/2012	12,29
fev/2012	12,08
mar/2012	12,40
abr/2012	12,68
mai/2012	12,40
jun/2012	12,51
jul/2012	12,13
ago/2012	11,93
set/2012	11,67
out/2012	11,45
nov/2012	11,34
dez/2012	11,21
jan/2013	11,01
fev/2013	11,12
mar/2013	11,07
abr/2013	11,13
mai/2013	11,12
jun/2013	11,14
jul/2013	11,28
ago/2013	11,28
set/2013	11,35
out/2013	11,45
nov/2013	11,59
dez/2013	11,91
jan/2014	11,82
fev/2014	12,08
mar/2014	12,02
abr/2014	11,70
mai/2014	11,77
jun/2014	11,92
jul/2014	11,91
ago/2014	12,09
set/2014	11,88
out/2014	12,26
nov/2014	12,54
dez/2014	12,72
jan/2015	12,85
fev/2015	13,01
mar/2015	13,05
abr/2015	13,05
mai/2015	13,46
jun/2015	13,89
jul/2015	14,32
ago/2015	14,38
set/2015	14,63
out/2015	14,35
nov/2015	14,77
dez/2015	14,92
jan/2016	15,23
fev/2016	15,34
mar/2016	15,40
abr/2016	15,49
mai/2016	15,69
jun/2016	15,62
Fonte	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)